SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126057 - MS (2026/0370739-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE VINICIUS BAPTISTA CORREA
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA - MS022169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 33, §§ 2º E 3º, E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE 6,9 KG DE COCAÍNA E 345 KG DE MACONHA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIADA PELO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, a ordem não comporta conhecimento.
2. Mantém-se o regime inicial fechado quando as instâncias ordinárias o motivam concretamente nas circunstâncias judiciais e na natureza e quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda seja inferior a 8 anos.
3. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga sustenta, com outros elementos do caso (*modus operandi* e estrutura organizada), o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, autonomamente, a fixação de regime prisional mais gravoso.
4. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado configura mera reiteração de insurgência já examinada por esta Corte, em recurso próprio anteriormente julgado por esta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61126565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: de824ed0-bbb8-4c78-8494-a6f8b92fa189

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: de824ed0-bbb8-4c78-8494-a6f8b92fa189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126057 - MS (2026/0370739-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE VINICIUS BAPTISTA CORREA
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA - MS022169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 33, §§ 2º E 3º, E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE 6,9 KG DE COCAÍNA E 345 KG DE MACONHA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIADA PELO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; ausente flagrante ilegalidade, a ordem não comporta conhecimento.
2. Mantém-se o regime inicial fechado quando as instâncias ordinárias o motivam concretamente nas circunstâncias judiciais e na natureza e quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda seja inferior a 8 anos.
3. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga sustenta, com outros elementos do caso (*modus operandi* e estrutura organizada), o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, autonomamente, a fixação de regime prisional mais gravoso.
4. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado configura mera reiteração de insurgência já examinada por esta Corte, em recurso próprio anteriormente julgado por esta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE VINICIUS BAPTISTA CORREA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Revisão Criminal n. 1420592-02.2025.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa (e-STJ fls. 64/66).

A defesa interpôs apelação criminal, sustentando a absolvição por insuficiência de provas, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a fixação de regime inicial menos gravoso.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o *quantum* de aumento da reincidência do corréu MARCOS ROBERTO RIBEIRO, mantendo as demais condenações e o regime fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 78/79):

> *"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO REJEITADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO – NÃO CABIMENTO. MANTIDA A PENA-BASE – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA AGRANTE DE REINCIDÊNCIA – REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO (1/6) – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ÍNDICE LEGAL – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PENA DE MULTA – OBEDECIDA A PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO MANTIDO – Comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, descabe o acolhimento do pedido de absolvição, devendo ser mantida as condenações, conforme sentença proferida. Ante a existência de dados concretos colacionados ao caderno processual que indicam a apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína"), não merece acolhimento o pedido de aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Considerada a quantidade de substância entorpecente apreendida, justifica-se a manutenção da pena-base fixada na sentença em 06 anos de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que atenuações ou agravamentos em proporção superior a 1/6 exigem motivação concreta, de onde resulta que essa fração, na compreensão daquela Corte, não é excessiva no que diz respeito a referida agravante de reincidência. A quantidade de dia-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. Embora a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 08 (oito) e superior a 04 (quatro) anos de reclusão para todos apelantes, o que poderia recomendar a imposição do regime mais brando aos recorrentes, observa-se que a*

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

> *quantidade exacerbada da droga apreendida – 6,9kg de "cocaína" e 345Kg de "maconha" – prejudica a fixação de regime mais brando."*

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal, na qual o Tribunal local não conheceu do pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 41):

> *"REVISÃO CRIMINAL – PROCESSO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – ANÁLISE DE PROVAS – PENA – REGIME PRISIONAL - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS – NÃO CONHECIMENTO. Incabível o ingresso de Revisão Criminal para rediscussão de matéria já apreciada em sede de Apelação, vez que a revisional visa possibilitar reanálise do caso calcado apenas quando existirem provas novas. Revisão Criminal não conhecida por se tratar de instrumento incabível para reavaliação do julgamento."*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado com fundamentação baseada exclusivamente na quantidade de droga apreendida, ocorrência de *bis in idem* em razão do uso da quantidade tanto para afastar o tráfico privilegiado quanto para justificar o regime, e pleiteando, ainda, o exame da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 143/145).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e inexistente ilegalidade manifesta a autorizar concessão de ofício, assentando, ademais, a adequação da fundamentação concreta do regime fechado à luz da expressiva quantidade de drogas (6,9 kg de cocaína e 345 kg de maconha) e rejeitando a alegação de *bis in idem* (e-STJ fls. 146/155).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a pena definitiva foi fixada em 5 anos e a pena-base no mínimo legal, de modo que, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o regime inicial semiaberto seria o parâmetro, exigindo-se motivação idônea para agravar o regime (e-STJ fls. 160/162). Aduz que o fundamento legal do regime fechado não pode ser extraído da hediondez do tráfico, sendo inconstitucional a fixação obrigatória prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, e que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias remeteu indevidamente à legislação de crimes hediondos (e-STJ fls. 161/162). Sustenta, ademais, que a quantidade e a natureza da droga não bastam, por si sós, para justificar o regime mais gravoso quando já utilizadas para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, impondo-se fundamentação adicional concreta e individualizada; afirma não haver necessidade de revolvimento probatório, por se tratar de controle de legalidade da motivação do regime (e-STJ fls. 162/163). Defende, por fim, a autonomia da controvérsia sobre o regime inicial em relação ao debate já considerado reiterativo acerca do tráfico privilegiado (e-STJ fl. 163).

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

Requer o conhecimento do agravo regimental; o exercício do juízo de retratação; e, caso mantida a decisão, a submissão do recurso à Quinta Turma. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reconhecer a ilegalidade da imposição do regime inicial fechado e fixar o regime semiaberto; pelo afastamento de qualquer fundamento baseado na obrigatoriedade do regime fechado decorrente da natureza hedionda/ equiparada do tráfico; subsidiariamente, pela cassação da fundamentação relativa ao regime prisional e determinação de nova análise pelo Tribunal de origem, observando o art. 33 do Código Penal e as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF; e a adoção das providências necessárias à imediata adequação do regime, caso reconhecido o constrangimento ilegal (e-STJ fls. 164/165).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito do regime inicial de cumprimento de pena, o Tribunal de Justiça, ao julgar as apelações, manteve a condenação e o regime fechado, bem como afastou a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No ponto relativo ao regime prisional, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 84/86 e 89):

> *"Dessa forma, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, mesmo em condenações por tráfico de drogas, deverá observar as regras gerais do art. 33, §§ 2.º e 3.º e 59, todos do Código Penal, bem como com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Dito isso, diante da condenação dos apelantes Marcos Roberto, Renato e Aristides no delito previsto no arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 07 e 05 anos referentes aos dois últimos, entendo que o regime fechado é o cabível na espécie, devendo o mesmo ser mantido, tendo em vista a presença de circunstância judicial negativa preponderante referente à quantidade do entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/06). Logo, deve ser mantido o regime fechado para todos apelantes, tal como fixado na sentença recorrida."*

Superada a fase expositiva, passa-se ao exame das razões do agravo.

O agravante afirma que, por ter sido fixada a pena-base no mínimo legal e estabelecida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, o parâmetro do art. 33, § 2º, b, do Código Penal conduziria, em princípio, ao regime semiaberto, exigindo-se motivação idônea para eventual agravamento; sustenta que não se pode utilizar a hediondez do tráfico como fundamento autônomo para impor o regime fechado; aponta, ainda, *bis in idem*, porque a quantidade de droga teria sido utilizada para afastar o redutor do tráfico

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

privilegiado e, na sequência, para justificar o regime mais gravoso; e defende que o debate acerca do regime é autônomo em relação ao redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, sem prejuízo da análise de eventual ilegalidade manifesta, a qual não se constatou. Nesse particular, não há razão para alterar o entendimento. O *writ* não é via adequada para rediscutir matéria já apreciada na apelação e na própria revisão criminal, a qual foi não conhecida pelo Tribunal de origem, por ausência de prova nova (e-STJ fls. 41/56). Ademais, a postulação de concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de superar a inadequação da via eleita, não se presta a "burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Também é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para suprir falhas na impetração, pois "o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

No mérito, quanto ao regime prisional, é pacífico que a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena-base esteja no mínimo e a pena definitiva seja inferior a 8 anos, exige motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em dados empíricos do caso que evidenciem a gravidade concreta da conduta, em consonância com as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

É exatamente o que se observa.

As instâncias ordinárias justificaram, de modo específico e objetivo, a adoção do regime fechado com base na circunstância judicial preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a apreensão de 6,9 kg de cocaína e 345 kg de maconha, patamar que desborda do ordinário e revela maior reprovabilidade do fato. A orientação desta Corte admite, em hipóteses similares, a imposição do regime inicial fechado por gravidade concreta do delito, mesmo com reprimenda definitiva inferior a 8 anos e pena-base mínima (AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023). Portanto, não há falar em ausência de fundamentação idônea, nem em utilização da hediondez como critério automático. O acórdão estadual, a propósito, reconheceu a inconstitucionalidade da imposição *ex lege* do regime fechado e aplicou as balizas dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

conjugadas com o art. 42 da Lei de Drogas, em estrita individualização da pena (e-STJ fl. 89).

Nessa linha, é firme a orientação desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso quando houver motivação concreta, **ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a pena total seja inferior a 8 anos de reclusão**, sendo insuficiente apenas a gravidade abstrata do tipo, mas bastante a gravidade em concreto devidamente delineada.

Em casos análogos, confiram-se os julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, ao fundamento de inadmissibilidade da via eleita e inexistência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.*
>
> *2. O Agravante busca, em síntese, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial menos gravoso (semiaberto ou aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de ordem de ofício, não obstante a natureza substitutiva do habeas corpus.*
>
> *3. Condenação anterior pelos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, fracionadas e aptas à mercancia, além de arma de fogo com numeração suprimida e munições, circunstâncias utilizadas pelas instâncias ordinárias para negar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixar regime inicial fechado e indeferir a substituição por penas restritivas de direitos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A controvérsia reside em verificar a admissibilidade da impetração como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação, bem como a subsistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, em mitigação ao rigor processual.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fundado na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, no fracionamento para venda e na apreensão de arma de fogo com munições, caracteriza flagrante ilegalidade passível de correção na via estreita do habeas corpus.*
>
> *6. O ponto controvertido cinge-se à análise da legalidade da fixação do regime inicial fechado e da negativa de substituição da pena privativa de*

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

liberdade por restritiva de direitos, perquirindo se a gravidade concreta da conduta - pautada na expressividade do aparato delitivo - justifica o recrudescimento da resposta penal em observância aos arts. 33 e 44 do Código Penal.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

8. A decisão monocrática corretamente consignou inexistir flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em circunstâncias concretas do caso - quantidade e diversidade de entorpecentes, fracionamento em numerosas porções prontas para a mercancia e apreensão de arma de fogo com munições - as quais indicam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, impedindo que o writ seja utilizado para rediscutir o enquadramento quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, elementos considerados à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da individualização da pena, não havendo imposição de regime mais severo fundada apenas na gravidade abstrata do crime.

11. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorreu do quantum da pena e do regime fixado para o crime de tráfico, em consonância com os requisitos legais, inexistindo descompasso evidente que autorize intervenção excepcional pela via do habeas corpus.

12. O Agravante não enfrenta de modo específico o fundamento central da decisão monocrática - inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade manifesta - limitando-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar bis in idem ou utilização exclusiva da quantidade de drogas para afastar o redutor, o que justifica a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.067.757/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284, 354 E 355 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu parcialmente de recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão proferido por Tribunal de Justiça que: (i) afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006;

e (ii) fixou o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

2. Na decisão agravada, não foram conhecidas as alegações de flagrante forjado, de ilegalidade da busca veicular e de violação aos arts. 17 e 110 do Código Penal e aos arts. 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, em razão da dissociação entre as razões do recurso especial e o acórdão recorrido (que julgou os embargos infringentes) e da intempestividade em relação ao acórdão da apelação, aplicando os óbices das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ.

3. O agravante sustenta que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação de regime inicial semiaberto, alegando inexistência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, ocorrência de bis in idem na dosimetria em razão do suposto uso da quantidade de droga em mais de uma fase do cálculo, ausência de fundamentação idônea para o regime fechado e omissão quanto às teses de ilegalidade da busca veicular e de flagrante forjado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) à luz dos óbices sumulares invocados, é possível afastar a aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ para admitir o conhecimento das teses defensivas relativas a flagrante forjado, ilegalidade da busca veicular, ausência de justa causa para a abordagem e violação aos arts. 17 e 110 do Código Penal e 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal; (ii) é possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar da grande quantidade de droga apreendida (15 kg de maconha) somada às circunstâncias fáticas indicativas de envolvimento do agravante com a narcotraficância, sem que haja reexame de matéria fático-probatória; (iii) houve bis in idem no cálculo da pena do agravante; (iv) é possível, diante de pena fixada em 5 anos de reclusão, primariedade técnica e ausência de maus antecedentes, manter o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do recurso especial, no ponto em que alegavam flagrante forjado, ilegalidade da busca veicular e violações aos arts. 17 e 110 do Código Penal e 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, estavam dissociadas do acórdão do Tribunal de origem que apreciou os embargos infringentes, bem como eram intempestivas em relação ao acórdão da apelação, o que atrai a

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF, tornando inviável o conhecimento dessas matérias na via especial.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos: apreensão de 15 kg de maconha somada às demais circunstâncias fáticas do crime identificadas (necessidade de organização logística, acesso a fornecedores e rede de distribuição, transporte de grande volume de droga mediante remuneração previamente ajustada e omissão quanto à identidade de coautores), o que levou à conclusão pela dedicação habitual do agravante à narcotraficância e, portanto, à ausência do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da referida minorante. A revisão de tal conclusão depende do reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há bis in idem na dosimetria da pena do agravante, pois ***a grande quantidade de droga apreendida não foi utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase, tendo sido valorada apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita****, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual só ocorre bis in idem quando a quantidade ou a natureza da droga, por si só, é utilizada para, simultaneamente, elevar a pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, e para afastar a fração da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. Ademais, inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.*

8. A legislação penal (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja fixado segundo a necessidade e suficiência da resposta penal, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto e, no caso do crime de tráfico de drogas, também a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. In casu, o acórdão recorrido fundamentou a escolha do regime inicial fechado, destacando a elevada quantidade de maconha transportada, a atuação do agravante em contexto de tráfico de larga escala e seu conhecimento da dinâmica do crime, elementos que revelam concretamente a maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais gravoso, mesmo diante de pena inferior a 8 anos e primariedade técnica, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

9. A primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não impedem, por si sós, a imposição do regime mais gravoso, desde que a gravidade concreta do delito e as peculiaridades do caso concreto sejam explicitamente demonstradas, o que ocorreu na espécie, afastando a alegada ausência de fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que, com aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ, não conheceu de parte do recurso especial, preservou o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e confirmou o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF impede o conhecimento, em recurso especial, de teses defensivas cujas razões estejam dissociadas do acórdão recorrido ou sejam intempestivas em relação à decisão efetivamente impugnável, notadamente em hipóteses de embargos infringentes parciais.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando fundado em elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual do agente à narcotraficância, como a elevada quantidade de drogas apreendidas associada à estrutura logística da empreitada e à remuneração ajustada.

3. A verificação da dedicação do réu a atividades criminosas e do seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas constitui matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há bis in idem quando a grande quantidade de droga apreendida não é utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, mas é levada em consideração apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.

6. É admissível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, ainda que o réu seja primário e a pena-base esteja no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito, notadamente a elevada quantidade de droga e as circunstâncias da empreitada criminosa, estiver devidamente demonstrada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 17, 33, §§ 2º e 3º, 59, III, e 110; Código de Processo Penal, arts. 157, 244, 386, II e VII, e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Constituição Federal, art. 105, I, "e" (em precedentes citados); Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF;

Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/AM (Tema 712), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.12.2015; STF, HC 111.840/ES, Plenário, j. 17.12.2013; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j.

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

27.04.2022, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no HC 925.293/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 865.791/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024;

STJ, AgRg no HC 622.355/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, REsp 2.093.393/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 734.376/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.201.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.100.855/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.840.088/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30.03.2021, DJe 09.04.2021.

(AgRg no REsp n. 2.246.959/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) - negritei.

Quanto à alegação de *bis in idem*, não procede.

Para o agravante, a pena-base foi fixada no mínimo legal (e-STJ fl. 64), de modo que a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a sanção na primeira fase da dosimetria. O acórdão estadual levou em consideração tal circunstância, com outros dados concretos do caso, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, e, em sede de regime, para justificar a necessidade de resposta penal mais gravosa. Nessas condições, a duplicidade vedada não se verifica, pois não houve dupla valoração do mesmo vetor nas mesmas fases com idêntica finalidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se caracteriza *bis in idem* a utilização da quantidade e natureza da droga para, com outras circunstâncias idôneas do caso concreto, afastar o tráfico privilegiado e, ainda, fundamentar o regime inicial mais gravoso, desde que não haja dupla valoração do mesmo vetor na primeira e na terceira fases da dosimetria com idêntica finalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA L. Nº 11.343/2006. MODUS OPERANDI E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a manutenção do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006, à luz do modus operandi e do envolvimento de terceiros; (ii) saber se houve bis in idem na dosimetria ao valorar quantidade e natureza da droga na pena-base e, também, para afastar o redutor; e (iii) saber se a revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 se mantém quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos do caso, reconhecem modus operandi organizado e envolvimento de terceiros na traficância, o que evidencia dedicação a atividades criminosas e afasta a benesse.

4. Não há bis in idem quando, na primeira fase da dosimetria, se majora a pena-base em razão da quantidade e natureza da droga, e, em momento diverso, se afasta o redutor com fundamento autônomo na dedicação criminosa demonstrada pelo modus operandi.

5. A pretensão de infirmar as premissas fáticas sobre inserção em estrutura coordenada e atuação conjunta demanda reexame de provas, hipótese vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.177.835/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por derradeiro, ainda que o agravante sustente autonomia da discussão sobre o regime inicial em relação ao redutor do tráfico privilegiado, a decisão agravada registrou que a pretensão revisional quanto ao § 4º do art. 33 é mera reiteração de insurgência já submetida a esta Corte, o que impede o seu processamento por esta via. De todo modo, a negativa da minorante pelas instâncias ordinárias apoiou-se em elementos concretos extraídos dos autos (quantidade e natureza dos entorpecentes, estrutura organizada e modo de execução), circunstâncias que, para serem infirmadas, demandariam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. O entendimento desta Corte é firme nesse sentido (AgRg no REsp n. 1.982.667/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:25
Código de Controle do Documento: 104c047a-4799-4310-89be-c5b4615c0764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.057 / MS

Número Registro: 2026/0370739-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005614820148120026 14205920220258120000 5614820148120026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO	: JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA - MS022169
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RENATO DE VINICIUS BAPTISTA CORREA
CORRÉU	: ARISTIDES CORREA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO DE VINICIUS BAPTISTA CORREA
ADVOGADO	: JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA - MS022169
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA61120160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: e51646d7-dfb6-43ac-a404-04f460e88ad3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: e51646d7-dfb6-43ac-a404-04f460e88ad3